



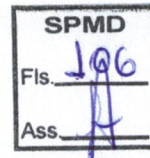
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 157/ 2019/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 980/ 2019, Mensagem nº 134/ 2019 que “Altera a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Nirinho

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 17/09/2019. Após foi colocada em pauta em 18/09/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 25/09/2019. Após, foi enviada à esta Comissão em 26/09/2019. Na Sessão Plenária realizada em 08/10/2019 foi apresentada a Emenda nº 1 de autoria do Deputado Silvio Fávero, tudo conforme as folhas nº 002 e 105/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 980/ 2019, Mensagem nº 134/ 2019 que “Altera a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências”.

Por intermédio da mensagem nº 134, de 16 de setembro de 2019, o autor assim a justifica:

“Trata-se de proposta de edição de Lei para se adequarem disposições da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, a fim de se implementarem institutos do Direito Tributário nela não contemplados, a exemplo da autorregulamentação, bem como para se atualizarem dispositivos que, com as mudanças no perfil da economia do país ou, mesmo, diante dos avanços tecnológicos verificados, tornaram-se incompatíveis ou inadequados às práticas no mundo fático, como se verifica com as chamadas “vendas de aplicativos” e com as regras de penalidades hoje vigentes, sem falar em institutos que tiveram os requisitos mínimos sedimentados pela consolidação jurisprudencial, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ocorrido com o regime da substituição tributária”.

Segundo o Poder Executivo, tal proposição vem atender aos anseios dos contribuintes, ao serviço de fiscalização, aos profissionais de Contabilidade, Advogados, bem como à sociedade mato-grossense, no tocante às adequações propostas, tendo em vista a modernização dos controles



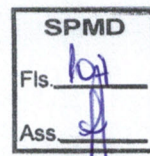
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



fazendários, acolhimento de novas tecnologias, considerando-se os ditames de normas hierarquicamente superior que regem o ICMS.

O Projeto de Lei é formado por três artigos, mas com muitas alterações à Lei nº 7.098/1998 (Lei do ICMS de Mato Grosso), conforme detalhamento e comentários na análise desta minuta de parecer.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: oportunidade, conveniência, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.



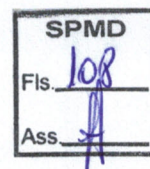
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Conforme Relatório inicial, o Poder Executivo busca o aperfeiçoamento e adequação da Lei nº 7.098/1998 (Lei do ICMS) aos Institutos de Direito Tributário ainda não contemplados na referida Lei, tais como: autorregulamentação, avanços tecnológicos (vendas por aplicativos de celulares), bem como institutos tributários já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, o regime de Substituição Tributária.

O autor ressalta que tal iniciativa vem atender os anseios da sociedade acerca da modernização do Sistema Tributário referente ao ICMS, notadamente dos contribuintes, Contadores, Advogados, tendo em vista o acolhimento da tecnologia de informação, bem como a adequação à legislação fiscal hierarquicamente superior que regem o ICMS.

Preliminarmente, algumas considerações iniciais.

No ramo do Direito Tributário, o conceito de “não incidência” pode ser definido, assim, segundo vários autores:

“Segundo Hugo de Brito Machado, constitui “a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a sua hipótese de incidência, ou em outras palavras, não se configura o suporte fático. De forma mais simples e concisa Aliomar Baleeiro a define como: a situação que ocorre “quando o legislador ordinário competente, podendo decretar o imposto, abstém-se de fazê-lo”. Em consequência, por vontade (ou falta de vontade) do legislador ordinário, não nascem o crédito e a obrigação tributária”. SANCHES, Osvaldo Maldonado. Novo Dicionário de Orçamento e áreas afins. OMS. Brasília, 2013.

Por oportuno, os conceitos de Elisão e Evasão fiscal:

“Elisão e evasão fiscal são formas de se evitar o pagamento de tributos. A evasão fiscal, também conhecida como sonegação fiscal, é o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxas, impostos e contribuições. Entre os métodos usados para evadir tributos, estão a omissão de informações, as falsas declarações e a produção de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como a contratação de notas fiscais, faturas, duplicatas etc”. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Elisão_e_evasão_fiscal

Cumprе ressaltar o conceito de substituição tributária:

“É um regime no qual a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) é atribuída a contribuinte que não o próprio gerador da ação de venda. Na prática, apenas uma empresa é responsável por recolher o ICMS em toda a cadeia, atuando como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações. Por essa razão, a arrecadação do imposto costuma se concentrar em indústrias e importadores”.

Nesse contexto, a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, já existe há mais de 21 anos, bem como já foi alterada por diversas outras Leis Ordinárias, pois a mesma sofreu constantes



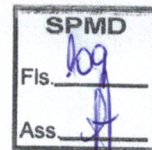
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



modificações, tendo em vista necessidade de atualizações para atender não só o fisco estadual, mas os contribuintes e outros agentes de mercado.

Doravante, busca-se situar as alterações propostas à Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, consolidada até a lei 10.814/2019 e Lei Complementar nº 460/ 2011, pendente a consolidação da Lei Complementar nº 631/ 2019, cujos efeitos iniciam-se em 1º de janeiro de 2020.

A iniciativa visa propor alterações e inclusões substanciais na Lei nº 7.098/98, embora seja formada por apenas três artigos, a mesma contempla diversos incisos, alíneas e parágrafos, bem como a inclusão de vários Capítulos que tratam de penalidades.

Dessa forma, segundo o comando do art. 2º busca-se revogar o § 2º do art. 5º-A; o inciso X do caput do artigo 14; o artigo 17-F; o § 6º do artigo 25; a Seção II do Capítulo XII e o artigo 40-A que a integra, bem como o Capítulo XIV e os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 45-A, 46, 46-A e 47 que representam dispositivos da Lei nº 7.098/ 98.

Cumprindo ressaltar como repercussão das alterações e inclusões propostas, o aperfeiçoamento do sistema arrecadatório do ICMS, através da adoção de novas regras de controle, fiscalização, e cominação de penalidades, as quais facilitarão a arrecadação da principal fonte de receita tributária do Estado de Mato Grosso na atualidade, ou seja, o ICMS.

Como decorrência da execução da pretensa lei, não se vislumbra a geração de despesa ao erário. Entretanto, face à aplicação do princípio da retroatividade benéfica, onde o poder executivo decidiu aplicar penalidades menos gravosa aos contribuintes de ICMS, ou seja, a redução de multas em determinados casos, poderá ocorrer a redução do quantum de crédito tributário regularmente constituído e a constituir.

Por conseguinte, não se observa a possibilidade de análise quanto a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, restando apenas a análise quanto ao mérito, sob os aspectos de oportunidade, conveniência e relevância social.

Nesse sentido, com o objetivo de melhor identificação das alterações pretendidas nesta propositura pelo autor, foi transcrito na íntegra, os trechos do texto original da Lei nº 7.098/98, bem como a pretensão em tela.

Art. 1º A Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – acrescentados os incisos XV e XVI ao artigo 4º, com a redação assinalada:

“Art. 4º (...)

(...)



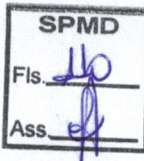
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



XV – saídas internas de material de uso e consumo e de bem do ativo imobilizado com destino a outro estabelecimento do mesmo titular. Ressalvado, quanto ao aproveitamento de crédito, o disposto no § 4º-B do art. 25;

XVI – operações com fonogramas e videofonogramas musicais, produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

(...)"

O art. 4º da Lei nº 7.098/ 98 trata das hipóteses de não incidência. Logo, o autor pretende inserir duas novas hipóteses de não incidência referente ao ICMS, ou seja, através do inciso XV, as saídas internas de material de uso e consumo e de bem do ativo imobilizado com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, ressalvado quanto ao aproveitamento de crédito disposto no § 4º B do art. 25, bem como as operações com fonogramas e videogramas musicais, produzidos no Brasil, contendo obras musicais e literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, previsto no inciso XVI da propositura.

Por oportuno, o art. 13 da Lei nº 7.098/ 98:

Art. 13 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser adotado este preço como base de cálculo. *(Nova redação dada pela Lei 7.611/01)* Redação original.

Nesse sentido, o autor busca alterar o § 3º, art. 13º da Lei nº 7.098/ 98, conforme o inciso II, do art. 1º da propositura, *in verbis*:

II – alterado o § 3º do artigo 13, conferindo-lhe a redação que segue:

“Art. 13 (...)

(...)

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, importador, ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, poderá ser adotado este como base de cálculo, acrescido do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)"

Cumprе ressaltar na alteração do § 3º do artigo 13º da referida Lei de ICMS, o acréscimo do valor do frete quando não estiver sido incluído no preço sugerido pelo fabricante, importador ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



remetente, restando a dúvida quanto à inclusão do preço do frete na base de cálculo do referido tributo.

Nesse sentido, a Lei Complementar 87/ 96, em seu artigo 13º, § 1º, II-b, estabelece a inclusão do frete na base de cálculo do imposto: “caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado”. A base de cálculo do ICMS inclui o montante da operação, o frete e outras despesas acessórias cobradas do consumidor. Sobre essa base de cálculo que ocorre a incidência das alíquotas.

Por oportuno, o art. 8º, inciso II, alínea b, permite a inclusão do frete na composição da base de cálculo sob o regime de substituição tributária, senão vejamos: “o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço”.

O Contador Felipe Ordonio Ferrão aduz o seguinte:

“Um dos principais problemas enfrentados pelos contribuintes atualmente está na falta de regulamentação ou de procedimentos específicos de muitos fiscos, para a restituição da diferença de ICMS recolhido, e pela cobrança de alguns estados da diferença do imposto, quando o valor de venda praticado é superior ao valor presumido e que fora utilizado como base de cálculo para o ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST)”

Nesse sentido, o referido contador assim demonstra as vantagens e desvantagens do Regime Optativo de substituição tributária:

“PRINCIPAIS VANTAGENS AO CONTRIBUINTE

1. Economia tributária para as empresas que possuem preço ao consumidor final superior a base de cálculo com margem presumida pelo fisco para o cálculo do ICMS antecipado pela sistemática da substituição tributária;
2. Dispensa do recolhimento da complementação do ICMS-ST antecipado;
3. Controle do recolhimento complementar deixa de existir;
4. Desfazimento do risco de pagamento de juros e multa sobre os valores não recolhidos, recolhidos incorretamente ou recolhidos em atraso;
5. Levantamento de estoque deixa de ser necessário.

PRINCIPAIS DESVANTAGENS AO CONTRIBUINTE

1. O contribuinte que aderir ao ROT-ST não poderá utilizar qualquer crédito ou exigir restituição do imposto correspondente a diferença do ICMS retido por ST, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for inferior à base de cálculo utilizada no cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária;
2. Deverá ainda renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, a qualquer discussão administrativa ou judicial, relacionada a diferença entre a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária e o preço praticado na operação ao consumidor final;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



3. Desistência de ações transitadas em julgado, recursos ou defesas já interpostos visando a diferença entre a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária e o preço praticado na operação ao consumidor final;
4. Ficará ainda sujeito à outras condições que a legislação estadual poderá criar para fins de implantação do ROT-ST, como por exemplo, prazo mínimo de permanência no regime, obrigações acessórias, participação em programas de fidelidade do governo, entre outros”.

O parágrafo 7º do art. 15 da Lei nº 7.098/98 é assim descrito:

Art. 15 Quanto à alíquota, deverão, ainda, ser observadas as seguintes regras:

(...)

§ 7º O recolhimento de que trata o inciso III do § 5º deste artigo não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - *Cost, Insurance and Freight*). (Acrescentado pela Lei 10.337/15, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Já a alteração proposta é nos seguintes termos:

III — alterado o § 7º do artigo 15, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

§ 7º O recolhimento de que trata o inciso III do § 5º deste artigo não se aplica na parte que se refere ao serviço de transporte quando este for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (clausula CIF — *Cost, Insurance and Freight*)."

A mudança proposta busca uma melhor adequação ao conjunto das mudanças requeridas na pretensa lei.

Por oportuno, o art. 16 da Lei nº 7.098/98:

Art. 16 Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 1º da propositura prevê o acréscimo do § 10 ao artigo 16 da Lei do ICMS, na seguinte forma:

IV - acrescentado o § 10 ao artigo 16, nos seguintes termos:



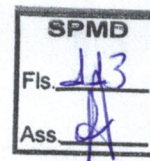
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



"Art. 16 (..)

§ 10 É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que administre ou seja sócia de fato de sociedade empresarial constituída por interpostas pessoas."

Por sua vez, o autor através da inserção dos artigos 17-J e 17-K, através do inciso V, busca estabelecer diversas ocorrências para imputar a nulidade e até mesmo a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em virtude de cometimento de infrações tributárias, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, bem como o não atendimento de regras de fiscalização e controle, conforme descritos abaixo.

V — acrescentados os artigos 17-J e 17-K, com a seguinte redação:

"Art. 17-J A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá ser cassada, mediante previa notificação, se verificada qualquer das seguintes ocorrências:

- I — inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;
- II — prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário;
- III — identificação incorreta, falta ou recusa de identificação dos controladores e/ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário de empresa envolvida em ilícitos fiscais;
- IV — quando constatada a prática do desvirtuamento do objeto social da empresa;
- V — quando a autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados na constituição ou alteração da pessoa jurídica;
- VI — quando for apurado que houve fraude ou má-fé na prestação de informação pelo contribuinte;
- VII — quando comprovado que o contribuinte agiu com dolo, má-fé e/ou fraude na emissão ou registro de documento fiscal na respectiva escrituração fiscal;
- VIII — estabelecimento constituído com finalidade de gerar créditos, sem o respectivo pagamento do imposto;
- IX — quando constatado que houve fraude na expedição de Alvará Municipal ou de Laudo de Vistoria;
- X — quando a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS permanecer suspensa por período superior a 12 (doze) meses;
- XI — outras hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º A inatividade do estabelecimento, referida no inciso I do caput deste artigo, será:

I — constatada, se comprovada por meio da realização de diligência fiscal;

II — presumida, se decorrente da falta de entrega dos arquivos digitais pertinentes a Escrituração Fiscal Digital — EFD e/ou de informações econômico-fiscais pelo contribuinte.

§ 2º Incluem-se entre os atos ilícitos referidos no inciso II do caput deste artigo:



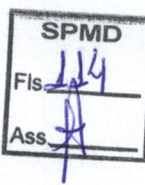
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



I — participação em organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendida aquela formada com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal, mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, com potencial de lesividade ao Erário;

II — embaraço a fiscalização, como tal entendida a falta injustificada de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como o não fornecimento ou o fornecimento incorreto de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros que tenham interesse comum em situação que de origem a obrigação tributária;

III — resistência a fiscalização, como tal entendida a restrição ou negativa de acesso ao estabelecimento ou a qualquer de suas dependências, ao domicílio tributário ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que de origem a obrigação tributária;

IV - receptação de mercadoria roubada ou furtada;

V - produção, comercialização ou estocagem de mercadoria falsificada ou adulterada;

VI — utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

§ 3º Para o efeito do inciso III do caput deste artigo, considera-se:

I - empresa de investimento sediada no exterior (offshore), aquela que tem por objeto a inversão de investimentos financeiros fora de seu país de origem, onde é beneficiada por supressão ou minimização de carga tributária por reduzida interferência regulatória do governo local;

II — controlador e/ou beneficiário, a pessoa física que efetivamente detém o controle da empresa de investimento (beneficial owner), independentemente dos nomes de terceiros que eventualmente figurem como titulares em documentos públicos.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, a inscrição estadual poderá, em medida preventiva, ser suspensa, de ofício, devendo o contribuinte ser notificado imediatamente após a suspensão, com a motivação do ato.

§ 5º O regulamento dispõe sobre as hipóteses de restabelecimento da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa ou cassada na forma deste artigo.

Art. 17-K A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será nula, a partir da data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo, for constatada, uma ou mais dentre as seguintes ocorrências:

I - simulação de existência do estabelecimento ou da empresa;

II - simulação do quadro societário da empresa;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III - inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização;

IV - indicação de dado cadastral falso;

V - apresentação de documento falso para fins cadastrais.

§ 1º Considera-se simulada a existência do estabelecimento, ainda que inscrito, ou da empresa quando, alternativa ou cumulativamente:

I - a atividade relativa a seu objeto social, segundo declaração do contribuinte, não tiver sido ali efetivamente exercida;

II - não tiverem ocorrido as operações ou prestações de serviços declaradas nos registros contábeis.

§ 2º Considera-se simulado o quadro societário para o qual sejam indicadas pessoas interpostas.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, a inscrição estadual poderá, em medida preventiva, ser suspensa, de ofício, devendo o contribuinte ser notificado imediatamente após a suspensão, com a motivação do ato."

Por oportuno, o art. 18 da Lei nº 7.098/ 98, inserido na seção II, o qual remete ao responsável ou Substituto tributário.

Art. 18 Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, pelos atos e omissões que praticarem e que concorrerem para o não cumprimento da obrigação tributária:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Na esteira de análise, destaca-se a alteração da alínea c do inciso IV do caput do artigo 18 da Lei nº 7.098/ 98, conforme descrito a seguir.

VI - alterada a alínea c do inciso IV do *caput* do artigo 18, ficando acrescentadas as alíneas e e f ao mesmo inciso, bem como o inciso X ao referido artigo, como segue:

"Art. 18 (...)

(...)

IV (...)



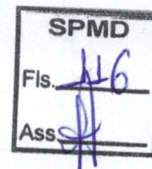
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

(...)

e) que transportar com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, quando exigido na legislação:

f) ou o bem objeto de remessa expressa internacional porta a porta que transportar na condição de empresa de *courier*;

(...)

X - ao intermediador das operações relativas a circulação de mercadorias que promova arranjos de pagamento ou que desenvolva atividades de *marketplace*, desde que o contribuinte do ICMS não tenha emitido documento fiscal para acobertar a operação;

(...).”

Dessa forma, a referida alteração inova no sentido de ampliar os casos de responsabilização e substituição tributária do contribuinte, adequando e atualizando a norma às situações fáticas da sociedade moderna.

Os acréscimos dos artigos 22-A e 22-B remetem ao direito do contribuinte à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, o qual corresponde ao fato gerador presumido que, comprovadamente, não se realizar. Há dois casos específicos pressupostos: no primeiro há verificação de restituição do imposto pago a mais pelo contribuinte e requerimento da correspondente devolução, no segundo caso, resta comprovado que o contribuinte pagou imposto a menor, inclusive com a obrigação de pagamento imediato do ICMS devido, conforme se demonstra abaixo, através do inciso VII do artigo 1º da iniciativa, conforme descrito na proposta do inciso VII do art. 1º, abaixo.

VII- acrescentados os artigos 22-A e 22-B, com os textos indicados:

"Art. 22-A Fica assegurada a restituição do valor do imposto pago em decorrência do regime de substituição tributária quando o efetivo valor da operação ou prestação a consumidor final for inferior ao montante que foi utilizado como base de cálculo do imposto recolhido pelo regime de substituição tributária.

§ 1º O regulamento desta lei dispõe sobre a forma de comprovação do efetivo preço da operação ou prestação praticado a consumidor final, observada a obrigação de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



recomposição da apuração do imposto devido pelo requerente pelo regime de apuração normal pertencente totalidade das operações e/ou prestações realizadas em cada ano civil.

§2º Nas hipóteses e nas condições definidas em regulamento, poderá ser exigido do contribuinte substituído o recolhimento da diferença do imposto quando o efetivo valor da operação ou prestação a consumidor final superar o montante utilizado para fins de base de cálculo do imposto apurado pelo regime de substituição tributária.

§ 3º A restituição assegurada no *caput* deste artigo somente poderá ser requerida pelo contribuinte substituído que realizar a operação ou prestação a consumidor final.

Art. 22-B Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Regime Optativo de tributação da Substituição Tributária com dispensa de pagamento do imposto correspondente a complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

Parágrafo único Só poderão aderir ao regime de que trata o *caput* deste artigo os contribuintes que firmarem compromisso de não exigir a restituição decorrente de realização de operações a consumidor final com preço inferior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária."

Em virtude do princípio da não cumulatividade do imposto, o contribuinte do ICMS tem direito à compensação, ou seja, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado nas operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu ativo permanente, ou no recebimento do respectivo serviço de transporte interestadual e intermunicipal bem como de serviço de comunicação, conforme proposta do inciso VIII, com os respectivos acréscimos dos §§ 4º-A e 4º-B ao artigo 25 da Lei nº 7.098/98, conforme descrito abaixo.

VIII — acrescentados os §§ 4º-A e 4º-B ao artigo 25, com a seguinte redação:

"Art. 25 (...)

(...)



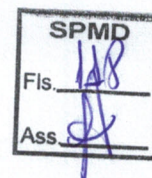
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 4º-A O disposto no § 4º deste artigo aplica-se, inclusive, em relação ao valor do imposto devido e pago ao Estado de Mato Grosso a título de diferencial de alíquotas, pela aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, nos termos do inciso XIII do caput do art. 3º.

§ 4º-B Ainda em relação ao disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, na hipótese de transferência de bem do ativo imobilizado a outro estabelecimento deste Estado, pertencente ao mesmo titular, o saldo remanescente do crédito ainda não utilizado será também transferido ao estabelecimento destinatário, conforme disposto regulamento desta lei.

(...).”

Outra proposta remete à alteração do § 4º, art. 39 da Lei nº 7.098/ 98, cujo parágrafo é transcrito na íntegra, a seguir.

Art. 39 (...)

(...)

§ 4º Na forma estabelecida na legislação tributária processual a que se referem os parágrafos precedentes, a decisão definitiva impede que o instrumento de formalização a que se refere o *caput* seja submetido a novo decisório na esfera administrativa, devendo o respectivo processo, depois de transcorrido o prazo regulamentar para pagamento, ser eletronicamente registrado na forma do Art. 40-A. (*Acréscitado pela Lei 9.709/12*)

Nesse sentido, a alteração pretendida, através do inciso IX do art. 1º, senão vejamos:

IX — alterado o § 4º do artigo 39, como segue:

"Art. 39 (...)

(...)

§ 4º Na forma estabelecida na legislação tributária processual mencionada nos §§ 1º a 3º deste preceito , a decisão definitiva impede que o instrumento de formalização a que se refere o caput deste artigo seja submetido a novo decisório na esfera administrativa, devendo o respectivo processo, depois de transcorrido o prazo regulamentar para pagamento, ser eletronicamente registrado no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda."

Dessa forma, vislumbra-se na alteração proposta, a previsão de inserir eletronicamente a decisão definitiva do julgamento de Processo no âmbito administrativo tributário no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso mantida no âmbito da SEFAZ/ MT.

Por oportuno, o § 7º do art. 39-B da Lei nº 7.098/98:



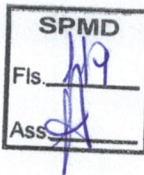
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 39-B (...)

(...)

§ 7º Na forma estabelecida na legislação tributária a decisão definitiva impede que o instrumento de formalização a que se refere o caput seja submetido a novo decisório na esfera administrativa, devendo o respectivo processo, depois de transcorrido o prazo regulamentar para pagamento, ser eletronicamente registrado na forma do Art. 40-A. *(Acréscitado pela Lei 9.709/12).*

Eis a alteração pretendida:

X — alterado o § 7º do artigo 39-B, como segue:

"Art. 39-B (...)

(...)

§ 7º Na forma estabelecida na legislação tributária a decisão definitiva impede que o instrumento de formalização a que se refere o caput deste artigo seja submetido a novo decisório na esfera administrativa, devendo o respectivo processo, depois de transcorrido o prazo regulamentar para pagamento, ser eletronicamente registrado no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...).”

Dessa forma, vislumbra-se na alteração proposta, a previsão de inserir eletronicamente a decisão definitiva do julgamento de Processo no âmbito administrativo tributário no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso mantida no âmbito da SEFAZ/ MT.

Por sua vez o inciso XI, o mais extenso da propositura, acrescenta os Capítulos XIV-A ao XIV-H, os quais são compostos pelos artigos 47-A a 47-O, conforme descritos abaixo.

XI — acrescentados os Capítulos XIV-A a XIV-H com os artigos 47-A a 47-O que os integram, conforme adiante consignado:

**"CAPÍTULO XIV-A
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 47-A Os débitos fiscais decorrentes do não pagamento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento e reparcelamento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que venha substituí-lo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 1º A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se, para todos os efeitos, como termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

§ 2º Os coeficientes relativos a determinado mês serão calculados com base no IGP-DI divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no mês anterior, qualquer que seja o seu respectivo período de referência.

Art. 47-B As importâncias fixas ou correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação poderão ser expressas por meio de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, que figura na legislação tributária sob a forma de UPFMT.

§ 1º A atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso — UPFMT será efetuada em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna — IGP-DI — da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua.

§ 2º O valor da UPFMT será atualizado mensalmente com base no IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no respectivo mês imediatamente anterior, qualquer que seja o correspondente período de referência, observada a sua respectiva acumulação no período considerado.

§ 3º O valor da UPFMT será mensalmente divulgado em até da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 47-C Os valores do imposto não integralmente pagos nos prazos previstos na legislação inclusive os valores relativos as parcelas mensais decorrentes de acordo de parcelamento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo e serão calculados sobre o respectivo valor corrigido monetariamente.

§ 2º Os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da inadimplência, serão aplicados sem prejuízo da imposição da multa de mora ou das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Art. 47-D O pagamento espontâneo, feito fora do prazo fixado na legislação tributária para vencimento da obrigação principal, sujeitarão o contribuinte a multa de mora de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo único A multa de mora prevista neste artigo aplica-se, também, ao débito vencido, declarado pelo contribuinte na Guia de Informação e Apuração do ICMS ou na Escrituração Fiscal Digital — EFD ou em qualquer outro documento de declaração previsto na legislação tributária.

CAPÍTULO MV-B DAS PENALIDADES



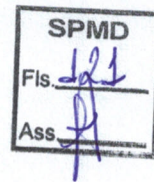
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 47-E O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito as seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal — multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto;
- b) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos as respectivas operações e/ou prestações tenham sido emitidos e, ainda que escriturados nos livros fiscais próprios ou registrados na respectiva escrituração fiscal digital, não contenham destaque do imposto ou contenham destaque do imposto em valor menor que o correspondente as respectivas operações e/ou prestações - multa equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto devido ou da diferença não destacada;
- c) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos as respectivas operações e/ou prestações não tenham sido regularmente escriturados nos livros fiscais próprios ou registrados na respectiva escrituração fiscal digital, porém a sua emissão não incumbia ao contribuinte - multa equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;
- d) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos as respectivas operações e/ou prestações tenham sido corretamente emitidos, porém não escriturados regularmente nos livros fiscais próprios ou registrados na respectiva escrituração fiscal digital — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- e) falta de recolhimento do imposto, inclusive diferença de estimativa, quando os documentos fiscais relativos as respectivas operações e/ou prestações tenham sido emitidos e escriturados regularmente, bem como os valores correspondentes tenham sido integralmente declarados ao fisco - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto;
- f) falta de recolhimento do imposto, inclusive diferença de estimativa, quando os documentos fiscais relativos as respectivas operações e/ou prestações tenham sido emitidos e escriturados regularmente, porém os valores correspondentes não tenham sido declarados ao fisco - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto;
- g) falta de recolhimento de imposto transcrito pelo fisco ou de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não efetuado no prazo fixado pela legislação - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto;
- h) falta de recolhimento de diferença do imposto, decorrente de declarado com indicando do valor do imposto a recolher, inclusive diferença de estimativa, inferior ao escriturado ou registrado regularmente - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor imposto não declarado;
- i) falta de recolhimento do imposto relativo a operações com bens e mercadorias destinados a zonas francas que, por qualquer motivo, não tenha sido comprovado o respectivo ingresso ou não tenham chegado ao seu destino ou, ainda, tenham sido reintroduzidos no mercado interno do País - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- j) falta de recolhimento do imposto, quando a operação ou prestação ocorrer no território mato-grossense, mas com emissão de documento fiscal indicando destinatário em outra unidade da Federação - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total da operação ou prestação;
- k) falta de recolhimento do imposto relativo a saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, cuja operação não seja efetivada - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação e/ou prestação;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- l) falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto retido, na condição de contribuinte substituto tributário - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou de sua diferença;
- m) falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária quando não houver a respectiva retenção pelo substituto tributário multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido e não retido ou de sua diferença;
- n) falta de recolhimento do imposto em hipótese não prevista nas alíneas a a m deste inciso - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto;

II- infrações relativas ao crédito do imposto:

- a) crédito do imposto decorrente do registro de documento fiscal que não corresponda a operação ou prestação - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indevido, sem prejuízo do recolhimento da importância indevidamente creditada;
- b) crédito do imposto decorrente de sua apropriação em momento anterior ao da entrada do bem ou mercadoria no estabelecimento ou ao recebimento de serviço multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação e/ou prestação, sem prejuízo do pagamento da correção monetária e dos demais acréscimos legais, em relação a parcela do imposto cujo recolhimento tiver sido retardado;
- c) transferência de crédito do imposto a outro estabelecimento em hipótese não permitida ou em montante superior a limite autorizado pela legislação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito transferido irregularmente, sem prejuízo do recolhimento da importância transferida;
- d) falta de estorno de crédito registrado quando o estorno for exigido pela legislação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito não estornado, sem prejuízo do recolhimento do valor correspondente ao crédito não estornado;
- e) crédito indevido do imposto, em situação não prevista nas alíneas a a d deste inciso - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito indevidamente registrado, sem prejuízo do recolhimento do valor correspondente ao crédito indevido;

III — infrações relativas a documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço:

- a) entrega, transporte, remessa, recebimento, estocagem ou depósito de bem ou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou de documento auxiliar exigido na operação:
 - 1) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, a remessa, o recebimento, a estocagem ou o depósito do bem ou mercadoria;
 - 2) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação aplicável ao transportador quando não identificado o contribuinte que tenha promovido a entrega, a remessa, o recebimento, a estocagem ou o depósito do bem ou mercadoria;
- b) remessa ou transporte de bem ou mercadoria acompanhada de documento fiscal em que tenha sido consignada declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fis. 123
Ass. J

1) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha remetido ou esteja remetendo o bem ou mercadoria;

2) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador;

c) recebimento ou entrega de bem ou mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal:

1) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha recebido ou esteja recebendo o bem ou mercadoria;

2) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador;

d) entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente — multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da mercadoria entregue ou remetida, aplicável ao depositário;

e) prestação ou utilização de serviço desacompanhada de documentação fiscal ou de documentos auxiliares exigidos na legislação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da prestação, aplicável ao contribuinte que tenha prestado o serviço ou que o tenha recebido;

f) prestação de serviço a pessoa diversa da indicada no documento fiscal - multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador do serviço como ao contribuinte que o tenha recebido;

g) falta de emissão de documento fiscal, ou de sua entrega ao comprador - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação e/ou prestação;

h) remessa de bem ou mercadoria ou prestação de serviço de transporte acompanhado de documento fiscal com prazo de circulação expirado — multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da operação e/ou prestação indicado no documento fiscal;

i) recebimento de bem ou mercadoria ou de serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertado por documento fiscal, em que tenha sido aplicada a alíquota prevista para operações ou prestações com contribuintes do imposto, quando o destinatário ou usuário no for contribuinte dele - multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação e/ou prestação.

j) deixar o transportador de apresentar em Posto Fiscal, fixo ou móvel, ou apresentar depois de iniciada a ação fiscal, o documento fiscal ou o respectivo documento auxiliar, relativo a operação ou a prestação de serviço de transporte, na forma prevista na legislação:

1) multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor da operação e/ou prestação, quando houver registro de passagem, efetuado anteriormente, relativo ao referido documento fiscal em sistema de controle de passagem nacional;

2) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação e/ou prestação, quando não houver registro de passagem relativo ao referido documento fiscal em sistema de controle de passagem nacional;

k) aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, armazenagem, venda, remessa ou entrega de bem ou mercadoria sem emissão de documento de controle exigido pela legislação tributária - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação e/ou da prestação;

1) transporte com Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — MDF-e cancelado ou encerrado ou falta de sua emissão :



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- 1) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação, aplicável a empresa transportadora, quando responsável pela emissão ;
- 2) quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou destinatário ou por transportador autônomo — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação; quando não houver valor da prestação, multa equivalente a 10 (dez) UPFMT por MDF-e, aplicável ao responsável pela emissão, seja ele o remetente ou o destinatário;

m) remessa ou recebimento de bem ou mercadoria acobertada por documento fiscal em que tenha sido consignada importância inferior ao valor da operação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do montante da diferença entre o valor real da operação e o declarado no documento fiscal;

n) entrega, pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado, de mercadoria ou bem importados do exterior, sem a observância de requisitos regulamentares:

- 1) quando resultar em falta de pagamento do imposto multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da operação de importação;

- 2) quando não resultar em falta de pagamento do imposto — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação de importação;

o) descumprimento de obrigação acessória a que se referem as infrações indicadas no caput deste inciso, não previstas nas alíneas a a n— multa equivalente a 3 (três) UPFMT;

IV — infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais, quando apuradas por meio de levantamento ou ação fiscal:

a) falta de emissão de documento fiscal - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

b) emissão de documento fiscal em que tenha sido consignada declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino do bem, mercadoria ou serviço - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal que não corresponda saída, a transmissão de propriedade ou a entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento ou, ainda, a prestação ou a utilização de serviço - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal;

d) emissão de documento fiscal após expiração do prazo de validade do documento fiscal - multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal; se comprovado o recolhimento do imposto destacado - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto;

e) utilização de documento fiscal com numeração e seriação em duplicidade - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total da operação ou prestação;

f) destaque do valor do imposto em documento fiscal referente a operação ou prestação não sujeita ao pagamento do tributo ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento:

- 1) quando não efetuado o pagamento do imposto destacado no documento fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- 2) quando efetuado o pagamento do imposto destacado irregularmente - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação relacionada com o documento;
- g) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da UPFMT por documento;
- h) extravio, perda, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou não exibição a autoridade fiscalizadora:
- 1) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da UPFMT por documento;
- 2) de qualquer documento fiscal, exceto a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, documento auxiliar ou impresso fiscal - multa equivalente a 1 (uma) UPFMT por documento fiscal ou auxiliar ou impresso fiscal;
- i) encomenda ou confecção de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UPFMT por documento, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;
- j) utilização de documento fiscal ou de documento auxiliar adulterado, viciado, não autorizado ou falsificado - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação consignado no documento;
- k) emissão ou recebimento de documento fiscal ou de documento auxiliar em que tenha sido consignada importância inferior ao valor da operação ou prestação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do montante da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao fisco;
- 1) reutilização, em outra operação ou prestação, de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico ou de documento fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;
- m) emissão de documento fiscal em que tenham sido consignados valores diferentes nas respectivas vias ou com omissão do correspondente valor em qualquer delas - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;
- n) deixar de entregar ao fisco, na forma e prazo fixados, via de documento fiscal - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;
- o) falta de destaque do imposto ou destaque do imposto em valor menor que o devido na operação ou na prestação - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ou da diferença;
- p) quanto a arquivo relacionado a documento fiscal eletrônico emitido em contingência:
- 1) falta de transmissão para o fisco — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;
- 2) transmissão para o fisco fora do prazo previsto na legislação — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação;
- q) falta de registro de evento relativo a documento fiscal eletrônico — multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação;
- r) emitir ou imprimir comprovante com indicação "controle interno", "sem valor comercial", "operação não sujeita ao ICMS" ou qualquer outra expressão análoga em operação e/ou prestação sujeita ao imposto - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- s) utilização de software para a emissão de documento fiscal com vício, fraude ou simulação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação e/ou prestação a que se referir a irregularidade, não inferior a 400 (quatrocentas) UPFMT;
- t) recepção, na condição de destinatário ou de tomador de serviço, de documento fiscal em que tenha sido consignada declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino do bem, mercadoria ou serviço - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;
- u) recepção, na condição de destinatário ou de tomador de serviço, de documento fiscal que não corresponda a saída, a transmissão de propriedade ou a entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento ou, ainda, a prestação ou a utilização de serviço - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor consignado como da operação ou da prestação no documento fiscal;
- v) descumprimento de obrigação acessória a que se referem as infrações indicadas no caput deste inciso, no previstas nas alíneas a a u - multa equivalente a 1 (uma) UPFMT;

V — infrações relativas a livros fiscais e a Escrituração Fiscal Digital — EFD:

- a) falta de registro de documento fiscal relativo a entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a utilização de serviço, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se referirem - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;
- b) falta de registro de documento fiscal relativo à saída de bem ou mercadoria ou a prestação de serviço, cuja operação ou prestação não esteja sujeita ao pagamento do imposto, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se referirem:

- 1) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento fiscal;
- 2) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento fiscal, se sujeitas ao pagamento do imposto em operação ou prestação posterior;
- 3) multa de 0,5% (meio por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento fiscal, quando se tratar de documento fiscal eletrônico regularmente emitido e constante nos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda;
- c) falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal ou sua não exibição ao fisco multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações que dele devam constar;
- d) adulteração, vício ou falsificação em livro fiscal ou em EFD — multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação e/ou prestação a que se referir a irregularidade;
- e) atraso de escrituração de livro fiscal impresso multa equivalente de 2 (duas) UPFMT por livro, por mês ou fração, em atraso;
- f) falta de livro fiscal ou sua utilização sem registro na Secretaria de Fazenda — multa equivalente a 2 (duas) UPFMT por livro, por mês ou fração, contado da data a partir da qual tenha sido obrigatória a manutenção do livro ou da data de início da utilização irregular;
- g) falta de registro em controles auxiliares ou na EFD, previstos em normas complementares, dos bens do ativo imobilizado — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor não registrado, nunca inferior a 10 (dez) UPFMT;
- h) permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal - multa equivalente a 5 (cinco) UPFMT por livro;
- i) extravio, perda, inutilização ou não exibição de livro fiscal a autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 30 (trinta) UPFMT por livro;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fls. 127
Ass. [assinatura]

- j) encerramento de livro fiscal escriturado por processamento de dados, sem autenticação ou registro na repartição competente — multa equivalente a 15 (quinze) UPFMT por livro;
- k) falta de autorização fiscal para reconstituição de escrita fiscal - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações reconstituídas;
- l) utilização de software para a escrituração de livro fiscal ou EFD com vício, fraude ou simulação— multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação e/ou prestação a que se referir a irregularidade, não inferior a 400 (quatrocentas) UPFMT;
- m) escrituração do livro Registro de Inventário ou preenchimento dos registros relacionados ao inventário na EFD:
- 1) de forma a dificultar ou impedir a perfeita identificação da mercadoria - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do estoque escriturado a que se referir a irregularidade, não inferior a 5 (cinco) UPFMT;
 - 2) sem observância dos requisitos previstos no regulamento e em normas complementares - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor do estoque a que se referir a irregularidade, não inferior a 3 (três) UPFMT;
- n) falta de entrega de arquivo eletrônico da EFD quando o contribuinte houver realizado operações e/ou prestações no período:

1) na primeira notificação - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de entradas e de saídas e das prestações adquiridas e das realizadas no período, constantes nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda;

2) na segunda notificação referente a período já indicado na antecedente, desde que efetuada após o transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do lançamento imediatamente anterior - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das operações de entradas e de saídas e das prestações adquiridas e das realizadas no período, constantes nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda;

3) na terceira e última notificação referente a período já indicado na antecedente, desde que efetuada após o transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do lançamento imediatamente anterior — multa equivalente a 6% (seis por cento) do valor das operações de entradas e de saídas e das prestações adquiridas e das realizadas no período, constantes nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda;

o) falta de entrega de arquivo eletrônico da EFD quando não houver operações e/ou prestações realizadas pelo contribuinte no período, registradas nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda - multa equivalente a 3 (três) UPFMT por arquivo não entregue;

p) em relação a prestação de informações na EFD referentes a quantificação de renúncia fiscal:

1) falta de prestação de informação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da renúncia fiscal não informada;

2) prestação incorreta da informação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor que for indevidamente declarado como renúncia fiscal, a maior ou a menor;

3) prestação da informação em atraso - multa equivalente a 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor da renúncia fiscal;

q) irregularidade de escrituração dos livros fiscais ou da EFD, excetuadas as renúncias expressamente previstas nas alíneas a a p deste inciso - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações e/ou das prestações a que se referir a irregularidade;

VI - infrações relativas a inscrição no cadastro de contribuintes e as alterações cadastrais:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- a) falta de inscrição no cadastro de contribuintes – multa equivalente a 5 (cinco) UPFMT por mês ou fração, contado da data em que se tornou obrigatória a inscrição;
- b) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento multa equivalente ao valor de 10 (dez) UPFMT;
- c) falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UPFMT;
- d) existência de mais de uma inscrição estadual no mesmo local, em hipótese não autorizada pela legislação tributária - multa equivalente a 2% (dois por cento) do total da receita bruta dos estabelecimentos relacionados ao período da coexistência;
- e) registro de atividade econômica principal no cadastro de contribuintes divergente daquela que traga maior contribuição para geração de receita operacional do estabelecimento:

- 1) que resulte falta de pagamento ou pagamento a menor do imposto - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto reduzido ou suprimido, sem prejuízo exigência do imposto devido;
- 2) nos demais casos - multa equivalente a 20 (vinte) UPFMT;

f) descumprimento de obrigação acessória a que se referem as infrações indicadas no caput deste inciso, não previstas nas alíneas a e - multa equivalente a 3 (três) UPFMT;

VII — infrações relativas a apresentação de informações econômico-fiscais e aos documentos de arrecadação.

a) falta de entrega de Guia de Informação e Apuração do ICMS quando o contribuinte houver realizado operações e/ou prestações no período:

1) na primeira notificação — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações de entradas e de saídas e das prestações adquiridas e das realizadas no período, constantes nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda;

2) na segunda notificação referente à período já indicado na antecedente, desde que efetuada após o transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do lançamento imediatamente anterior - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de entradas e de saída se das prestações adquiridas e das realizadas no período, constantes nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda;

3) na terceira e última notificação referente à período já indicado na antecedente, desde que efetuada após o transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do lançamento imediatamente anterior - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das operações de entradas e de saídas e das prestações adquiridas e das realizadas no período, constantes nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda;

b) falta de entrega de Guia de Informação e Apuração do ICMS quando não houver operação ou prestação realizada pelo contribuinte no período, registrada nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda - multa equivalente a 2 (duas) UPFMT por arquivo não entregue;

c) falta de entrega de arquivo magnético exigido nos termos da cláusula oitava do Convenio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, ou entrega dos referidos arquivos magnéticos sem observância do Padrão determinado:



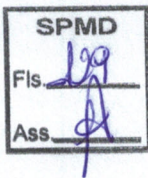
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- 1) na primeira notificação para entrega ou retificação - multa equivalente ao valor de 0,5 (cinco décimos) da UPFMT;
- 2) na segunda notificação para entrega ou retificação referente à período já indicado na antecedente, desde que efetuada após o transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do lançamento imediatamente anterior — multa equivalente ao valor de 1 (uma) UPFMT por arquivo não entregue ou entregue fora do Padrão;

- d) omissão ou indicação incorreta de informações econômico-fiscais na Guia de Informação e Apuração do ICMS — multa equivalente ao valor de 3 (três) UPFMT por guia;
- e) utilização de documento de arrecadação contendo adulteração, vício ou falsificação, inclusive da respectiva autenticação - multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor total consignado no documento;

f) em relação a prestação de informações referentes quantificação de renúncia fiscal, exceto nas renúncias da alínea p do inciso V deste artigo:

- 1) falta de prestação de informação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da renúncia fiscal não informada;
- 2) prestação incorreta da informação - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor que for indevidamente declarado como renúncia fiscal, a maior ou a menor;
- 3) prestação da informação em atraso - multa equivalente a 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor da renúncia fiscal;
- g) falta de entrega ou de prestação de informações exigidas na legislação tributária, excluídas as hipóteses previstas nas alíneas a a f deste inciso - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UPFMT por documento;
- h) descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de informações econômico-fiscais e aos documentos de arrecadação não prevista nas alíneas a a g deste inciso — multa equivalente a 3 (três) UPFMT;

VIII — infrações relativas ao use de equipamento emissor de cupom fiscal — ECF:

- a) não utilizar ECF nos prazos e forma previstos na legislação — multa equivalente a 1% (um por cento) do total das operações de saídas e/ou das prestações realizadas;
- b) utilização de ECF no recinto de atendimento ao público:

- 1) sem autorização ou sem cadastramento junto a Secretaria de Fazenda - multa equivalente a 50 (cinquenta) UPFMT por equipamento;
- 2) deslacrado ou com o respectivo lure violado - multa equivalente a 100 (cem) UPFMT por equipamento;
- 3) desprovido de qualquer outro requisito regulamentar - multa equivalente a 40 (quarenta) UPFMT por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;
- c) relativas a lacre de ECF:

- 1) fornecimento de lacre em desacordo com requisito regulamentar - multa equivalente a 30 (trinta) UPFMT por lacre;
- 2) recebimento de lacre em desacordo com requisito regulamentar - multa equivalente a 30 (trinta) UPFMT por lacre;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fis. 130
Ass. [assinatura]

3) permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, extravio ou perda de lacre - multa equivalente a 30 (trinta) UPFMT por lacre;

4) remoção de lacre sem autorização do fisco ou sua Violação - multa equivalente a 80 (oitenta) UPFMT por lacre, aplicável, alternativamente:

4.1) ao credenciado que o tenha removido ou violado;

4.2) ao contribuinte, quando não comprovada a remoção ou violação por credenciado;

5) destruição de lacre ainda não utilizado, sem autorização do fisco - multa equivalente a 5 (cinco) UPFMT por lacre;

6) não exibição de lacre ao fisco - multa equivalente a 30 (trinta) UPFMT por lacre, aplicável ao credenciado;

d) relativas aos totalizadores e as leituras obrigatórias de memória de ECF:

1) redução de totalizador em casos não previstos na legislação - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do montante da diferença entre o valor real da operação e/ou prestação e o declarado ao fisco;

2) alteração da situação tributária dos totalizadores parciais em ECF sem anuência do fisco - multa equivalente a 40 (quarenta) UPFMT, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

3) deixar de efetuar leitura determinada na legislação, em relação a cada ECF - multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UPFMT por leitura não efetuada;

e) relativas as intervenções técnicas em ECF:

1) efetuada por empresa não credenciada ou não habilitada - multa equivalente a 80 (oitenta) UPFMT, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

2) efetuada sem autorização do fisco - multa equivalente a 40 (quarenta) UPFMT, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

3) falta de registro do atestado de intervenção - multa equivalente a 30 (trinta) UPFMT, aplicável ao interventor;

4) falta de comunicação de violação ou alteração de dados de ECF - multa equivalente a 80 (oitenta) UPFMT, aplicável ao interventor;

5) contribuir ou facilitar, por intervenção, para omissão de informação ou de qualquer forma, para uso indevido de ECF - multa equivalente a 400 (quatrocentas) UPFMT aplicável, ao interventor;

f) relativas a hardware ou a software de ECF:

1) alterar hardware ou software de ECF em desacordo com a legislação tributária - multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPFMT por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

2) utilizar ECF que contenha dispositivo ou software capaz de anular ou reduzir qualquer operação já totalizada - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor das operações e/ou prestações a que se referir a irregularidade;

3) utilizar software aplicativo em ECF cuja autoria não possa ser comprovada - multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPFMT;



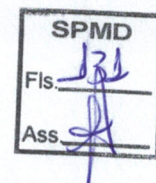
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- 4) deixar de apresentar ao fisco qualquer documentação referente ao software aplicativo ou sistema instalado no ECF, inclusive os programas fontes ou os executáveis, quando for o caso - multa equivalente a 60 (sessenta) UPFMT por equipamento;
- 5) não informar a atualização da versão do software ou aplicativo instalado em ECF — multa equivalente a 60 (sessenta) UPFMT;
- 6) remover a EPROM que contenha o software básica ou a memória fiscal, em desacordo com o previsto na legislação - multa equivalente a 200 (duzentas) UPFMT por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;
- 7) disponibilizar para uso do estabelecimento equipamento de controle fiscal não autorizado pelo fisco — multa equivalente a 100 (cem) UPFMT por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;
- 8) desenvolver, fornecer, introduzir ou instalar software em ECF, que possibilite interferir ou interagir com o software básico, com a finalidade de reduzir o total das operações ou prestações ou o montante do imposto - multa equivalente a 400 (quatrocentas) UPFMT por cópia instalada;
- 9) transferir ECF para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, sem autorização do fisco multa equivalente a 60 (sessenta) UPFMT por equipamento;
- 10) extraviar ou destruir ECF - multa equivalente a 400 (quatrocentas) UPFMT por equipamento;

g) relativas as comunicações de ocorrências quando ao ECF:

- 1) falta de confirmação de uso ou de cessação de uso do ECF após a conclusão da intervenção técnica - multa equivalente a 30 (trinta) UPFMT por equipamento, aplicável ao interventor;
- 2) falta de comunicação da cessação de uso de ECF - multa equivalente a 40 (quarenta) UPFMT, por equipamento, aplicável ao usuário;
- 3) falta de comunicação ao fisco no prazo regulamentar de perda de valores acumulados nos totalizadores residentes em memória fiscal de ECF multa equivalente a 80 (oitenta) UPFMT, por equipamento;
- 4) falta de comunicação ao fisco de qualquer ocorrência, quando exigida na legislação tributária, relativa ao funcionamento de ECF, não prevista nos itens 1 a 3 desta alínea - multa equivalente a 30 (trinta) UPFMT por equipamento, aplicável ao usuário e/ou ao credenciado;

h) utilização de máquina calculadora ou de outro equipamento eletrônico não autorizado, em recinto de atendimento ao público, em substituição a ECF - multa equivalente a 100 (cem) UPFMT por equipamento;

i) descumprimento de obrigação acessória a que se referem as infrações indicadas no caput deste inciso, não previstas nas alíneas a a h — multa equivalente a 10 (dez) UPFMT;

IX — infrações relativas ao uso de selo fiscal:

- a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de vasilhame retornável, com volume igual ou superior a 10 (dez) litros, que contenha água mineral, natural ou potável de mesa e/ou adicionada de sais, sem a aposição do selo fiscal ou com aposição de selo fiscal no autorizado - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da UPFMT por vasilhame irregular;
- b) confecção de selo fiscal em desacordo com as especificadas fixadas na legislação ou sem a autorização do fisco - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da UPFMT por selo fiscal, aplicável ao estabelecimento autor da confecção e ao estabelecimento encomendante;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fis. 132
Ass. [assinatura]

c) aposição irregular de selo fiscal pelo estabelecimento industrial envasador não compreendidas as renúncias previstas nas alíneas a e b deste inciso - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da UPFMT por vasilhame irregular;

d) extravio de selo fiscal por estabelecimento industrial envasador ou pelo estabelecimento autor da confecção, não comunicado ao fisco na forma e nos prazos regulamentares — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da UPFMT por selo fiscal;

e) descumprimento de obrigação acessória a que se referem as infrações indicadas no caput deste inciso, não previstas nas alíneas a a d — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da UPFMT;

X — infrações relativas a exportação de mercadorias, inclusive as hipóteses a ela equiparadas, ou a prestação de serviços a destinatário no exterior:

a) exportação de bens, mercadorias ou serviços após o prazo previsto na legislação tributária- multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação;

b) deixar de informar ou informar em desacordo com a legislação tributária, até a data da averbação do embarque ou da averbação da transposição de fronteira, a identificação do exportador, a unidade federada do produtor e, se for o caso, os dados do fabricante mato-grossense, no registro de exportação competente gerido pelo governo federal, na forma prevista no regulamento e em normas complementares - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação e/ou prestação;

c) deixar de efetuar, quando intimado pelo fisco, a retificação do registro de exportação, junto ao órgão competente gerido pelo governo federal, na forma prevista no regulamento e em normas complementares:

1) na primeira intimação - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação e/ou prestação;

2) na segunda intimação referente ao mesmo registro de exportação - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação e/ou prestação;

3) nas demais intimações referentes ao mesmo registro de exportação - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação e/ou prestação;

d) descumprimento de qualquer outra obrigação acessória, a que se referem as infrações indicadas no caput deste inciso, não prevista nas alíneas a a c multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação e/ou prestação;

XI outras infrações:

a) não prestar informações solicitadas pelo fisco ou, por qualquer meio, causar embaraço, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora:

1) na primeira intimação - multa equivalente a 5 (cinco) UPFMT;

2) na segunda intimação referente ao mesmo objeto - multa equivalente a 10 (dez) UPFMT;

3) nas demais intimações referentes ao mesmo objeto - multa equivalente a 50 (cinquenta) UPFMT;

b) omissão ou declaração falsa quanto a condição de ser ou não contribuinte do imposto - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação e/ou prestação;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fls. 133
Ass: [assinatura]

c) posse ou use de equipamento de recebimento de valores por meio de cartões de crédito ou débito, ou qualquer outro meio eletrônico em desacordo com a legislação - multa equivalente a 100 (cem) UPFMT por equipamento;

d) descumprimento de qualquer outra obrigação acessória, a que se referem as infrações indicadas nas alíneas dos incisos HI a X e nas alíneas a a c deste inciso multa equivalente a 3 (três) UPFMT.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, quando o valor do crédito indevidamente registrado ou não estornado não houver sido total ou parcialmente compensado com o montante do imposto devido, a multa aplicável a infração fica reduzida a 15% (quinze por cento) do valor do crédito ainda não efetivamente compensado ou utilizado, sem prejuízo da obrigação de efetuar o estorno do respectivo valor, bem como da aplicação das penalidades previstas em relação ao montante já compensado.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em instrumento constitutivo do crédito tributário.

§ 3º Quando as infrações se referirem a operações e/ou prestações não sujeitas ao imposto, serão aplicadas com a redução de 50% (cinquenta por cento) as multas previstas nas alíneas:

I — a, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, e o do inciso III; II - a, g, k, l, n e p do inciso IV;
III — a e c do inciso V.

§ 4º As multas previstas por infrações relativas a falta de apresentação ao fisco de documento auxiliar serão reduzidas em 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete por cento) quando comprovado que os documentos fiscais eletrônicos correspondentes tenham sido emitidos antes do início da ação fiscal.

§ 5º Os percentuais de multa fixados nos itens 1, 2 e 3 da alínea p do inciso V e nos itens 1, 2 e 3 da alínea l do inciso VII do caput deste artigo ficarão reduzidos a 0,5% (meio por cento), quando o benefício fiscal a que se referir a renúncia não for vinculado a programa de desenvolvimento econômico implantado pelo Estado de Mato Grosso.

§ 6º Não se aplicara cumulativamente a penalidade a que se referem:

I - as alíneas a e n do inciso I - nas hipóteses das alíneas:

- a) a, h, c, d e e do inciso II;
- b) a, b, c, d, e, f, g, h, i e m do inciso III;
- c) a, b, d, e, f, j, k, l, m, o, p, r, s, t e u do inciso IV;
- d) d e l do inciso V;
- e) e do inciso VI;
- f) e do inciso VII;
- g) b do inciso XI;

II - a alínea a do inciso IV nas hipóteses das alíneas:

- a) a, b, c, d, e, f, g, e h do inciso III;
- b) d, e, j, l, p e r do inciso IV.



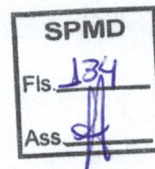
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 7º As penalidades previstas no inciso IV do caput deste artigo aplicam-se, quando for o caso, as infrações relativas:

I — a fita detalhe ou a listagem analítica, emitidas por PDV ou por ECF;

II — ao Romaneio.

§ 8º As penalidades previstas para infrações relativas ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF aplicam-se, quando for o caso, as relativas ao uso de terminal ponto de venda PDV ou de máquina registradora.

§ 9º Considera-se receita bruta, para os fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

§ 10 Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações porventura verificadas.

§ 11 As multas baseadas em UPFMT serão convertidas em moeda corrente, na data do respectivo lançamento, conforme artigo 47-B, devendo ser corrigidas monetariamente a partir de então, na forma prevista no artigo 47-A.

§ 12 As multas previstas neste artigo, não expressas em UPFMT, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente.

§ 13 A aplicação de penalidade prevista neste artigo relativa ao uso do ECF não impede a apreensão do equipamento, a suspensão ou descredenciamento da empresa credenciada e/ou o descredenciamento do software e/ou do seu produtor, cassação das autorizações de software de sua autoria já existentes, ou ainda, a proibição da concessão de novas autorizações para software de sua autoria, na forma prevista na legislação tributária.

Art. 47-F Não se aplicará penalidade na hipótese de denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e acréscimos legais, não sendo considerada como espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no artigo 47-M.

Art. 47-G O crédito tributário constituído de ofício poderá ser pago ou parcelado com redução do valor da multa lançada, observados os seguintes limites:

I - dentro do prazo fixado na intimação constante do instrumento de constituição:

a) redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, para pagamento a vista;



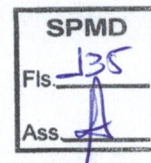
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- b) parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da multa;
- c) parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa;

II - enquanto não proferida a decisão administrativa de primeira instância:

- a) redução de 20% (vinte por cento) do valor da multa para pagamento a vista;
- b) parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 16% (dezesesseis por cento) do valor da multa lançada;

III - enquanto não encaminhado para inscrição em dívida ativa:

- a) redução de 15% (quinze por cento) do valor da multa para pagamento a vista;
- b) parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 12% (doze por cento) do valor da multa lançada.

IV - após o encaminhamento para inscrição em dívida ativa e antes de iniciado o processo de execução fiscal:

- a) redução de 10% (vinte por cento) do valor da multa para pagamento a vista;
- b) parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 8% (oito por cento) do valor da multa lançada.

§ 1º As reduções previstas neste artigo não poderão implicar que qualquer das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do artigo 47-E resulte em valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo não exclui a aplicação de juros de mora e de correção monetária, até a quitação do crédito tributário.

§ 3º Aos parcelamentos de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do artigo 47-H.

**CAPÍTULO XIV-C
DO PARCELAMENTO**

Art. 47-H Os créditos tributários relativos ao ICMS, não integralmente pagos no vencimento, poderão ser objeto de parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento e em normas complementares.

§ 1º O pedido de parcelamento implica:

I - o reconhecimento irretratável e irrevogável do débito confessado;



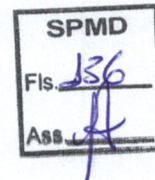
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II — a renúncia, de forma expressa e irretratável, ao direito de contestar o débito confessado no âmbito administrativo e judicial;

III — a expressa desistência, sem ônus para a Fazenda Pública, dos recursos administrativos ou judiciais já apresentados para discussão do débito confessado;

IV — a concordância de que, em caso de inadimplência, o saldo devedor será enviado para inscrição em dívida ativa, sem previa comunicação.

§ 2º Para concessão do parcelamento, o débito deverá ser consolidado na data do pedido, mediante aplicação da correção monetária e do acréscimo dos juros de mora e de multas, calculados na forma dos artigos 47-A, 47-C, 47-E ou § 4º deste artigo.

§ 3º Os valores da correção monetária, dos juros de mora e das multas serão recalculados na data do pagamento de cada parcela.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de lançamento de ofício, enquanto no encaminhado para inscrição em dívida ativa, o débito objeto do parcelamento fica sujeito a multa de mora de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo e em legislação complementar, o saldo de parcelamento em curso poderá ser objeto de novo parcelamento.

§ O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 7º Nas hipóteses em que o crédito tributário for decorrente de infração cuja comprovação da materialidade se dá por meio de retenção de mercadorias e outros bens móveis, a concessão do parcelamento de que trata este capítulo poderá ser condicionada ao pagamento a vista de valor mínimo, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito tributário, respeitadas as condições fixadas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO XIV-D DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 47-I Em casos especiais e objetivando o cumprimento da obrigação tributária e a garantia da arrecadação, a autoridade administrativa poderá, de ofício e na forma regulamentar, determinar a aplicação de medida administrativa cautelar em relação a estabelecimento do contribuinte.

Art. 47-J A Secretaria de Fazenda poderá, conforme disposto em regulamento, exigir a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive para fins de concessão de inscrição estadual, em razão:

I - de antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, assim como suas coligadas ou controladas, ou ainda seus sócios;



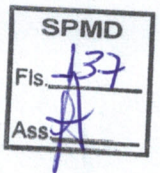
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II - de débitos fiscais definitivamente constituídos em nome da empresa, de coligadas ou controladas, bem como de seus sócios;

III - do tipo da atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento.

§ 1º A garantia prevista neste artigo será prestada na forma permitida em direito, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º Em substituição ou em complemento a garantia prevista neste artigo, poderá a Secretaria de Fazenda aplicar ao contribuinte regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Concedida a inscrição estadual, a superveniência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos do caput deste artigo ensejará a exigência da garantia, sujeitando-se o contribuinte a suspensão ou cassação da eficácia de sua inscrição, caso não a ofereça no prazo fixado.

CAPÍTULO XIV-E DO ABANDONO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 47-K Poderão ser retidos os bens ou mercadorias que se encontrarem desacompanhados de documentação fiscal ou acompanhados de documentação inidônea, para fins de comprovação da legitimidade de sua posse e/ou da respectiva regularidade fiscal, conforme o caso.

§ 1º Serão considerados abandonados os bens e mercadorias retidos que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da retenção, não forem retirados dos depósitos fazendários, mediante comprovação da respectiva posse e/ou regularidade fiscal, bem como em relação aos quais não houver a efetivação da respectiva regularização, inclusive, quando for o caso, com o pagamento do crédito tributário correspondente.

§ 2º Os bens e mercadorias considerados abandonados poderão ser, sem preferência de ordem:

I - doados;

II - incorporados ao patrimônio público;

III - distribuídos como prêmio em decorrência de programa instituído pelo Estado de Mato Grosso, com objetivo de incentivar o exercício da cidadania fiscal, na forma da legislação específica;

IV - levados a leilão, hipótese em que os respectivos produtos serão utilizados com a finalidade, forma e procedimentos indicados nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º A doação poderá ser antecipada quando se tratar de produto perecível ou cujo prazo de validade seja inferior ao prazo fixado no § 1º deste artigo.

§ 4º O produto do leilão de bens e mercadorias considerados abandonados será utilizado, sucessivamente:

I - no pagamento das despesas de transporte, guarda, depósito e de leilão das mercadorias e bens;

II — no abatimento ou quitação dos tributos pertinentes aos bens e mercadorias objeto do leilão;



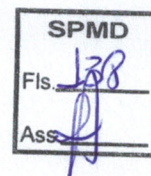
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III - remanescendo saldo, este será aplicado em investimentos mobiliários e imobiliários e em recursos humanos, no âmbito da Secretaria de Fazenda, para combate a sonegação fiscal.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, o crédito tributário vinculado a operação correspondente será considerado insubsistente.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, não sendo o saldo do produto do leilão, após a destinação determinada no inciso I do mesmo parágrafo, suficiente para quitação dos tributos pertinentes as respectivas operação e/ou prestação das quais resultou a retenção do bem ou mercadoria, o saldo remanescente do crédito tributário será considerado insubsistente.

§ 7º Será também considerado insubsistente o crédito tributário vinculado a operação da qual decorreu retenção de mercadoria que perdeu o respectivo valor econômico por deterioração dano, transcurso do prazo de validade, obsolescência, tempo de fabricação, ou qualquer outro evento que a tome imprestável para fins de use regular, bem como nas hipóteses em que houver perda, extravio ou destruição.

§ 8º O regulamento desta lei disporá sobre a forma e procedimentos a serem observados para efetivação das disposições deste artigo.

CAPÍTULO XIV-F DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 47-L O sujeito passivo que, mediante Ato Declaratório do Secretário Adjunto da Receita Pública da Secretaria de Fazenda, for considerado devedor contumaz poderá ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

§ 1º Considera-se como devedor contumaz o sujeito passivo que, após notificado dos efeitos desta condição, alternativamente:

I - deixar de recolher o ICMS declarado em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, por 4 (quatro) meses consecutivos ou 8 (oito) meses intercalados, nos 12 (doze) meses anteriores ao último inadimplemento;

II - tiver crédito tributário inscrito em dívida ativa, relativo ao ICMS declarado e não recolhido no prazo legal, abrangendo mais de 4 (quatro) períodos de Apuração, em valor e/ou percentual que exceder aos critérios mínimos fixados no regulamento desta lei.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo somente se aplica quando o valor total do imposto e respectivos acréscimos legais excederem o valor equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UPFMT.

§ 3º O Ato Declaratório pelo qual for determinado o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, incluindo-o no sistema especial de controle, fiscalização, Apuração e arrecadação, estabelecerá, além de outros, isolada ou conjuntamente, os seguintes efeitos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fis. 179
Ass. [assinatura]

I - obrigação de efetuar o pagamento antecipado do ICMS na entrada de bem, mercadoria e/ou serviço em seu estabelecimento;

II - obrigação de efetuar o pagamento antecipado do ICMS devido pela saída de bem ou mercadoria do seu estabelecimento ou pela prestação de serviço que realizar.

§ 4º Para efeitos de aferição da inadimplência contumaz prevista no § 1º deste artigo, não será computado o crédito tributário, alternativamente:

I - que esteja com sua exigibilidade suspensa ou em relação ao qual tenha sido efetivada a penhora de bens suficientes para pagamento total da dívida;

II - quando o sujeito passivo esteja submetido a recuperação judicial.

CAPÍTULO XIV-G DO APOIO A CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Autorregularização

Art. 47-M Fica a Secretaria de Fazenda autorizada a implementar medidas que estimulem os contribuintes a promoverem a autorregularização de suas obrigações relativas ao ICMS, por meio dos procedimentos adiante arrolados, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I - análise informatizada de dados, consistente no cruzamento eletrônico de informações fiscais, realizado pela Administração Tributária;

II - análise fiscal prévia, consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo, sem objetivo imediato de formalização do lançamento de ofício.

§ 1º Nos termos deste artigo, o contribuinte poderá ser notificado pela autoridade fiscal competente sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas nesta lei, desde que promova o saneamento no prazo indicado na notificação.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o artigo 47-F desta lei.

§ 3º A adoção dos procedimentos disciplinados neste artigo não dispensa a aplicação do recolhimento dos acréscimos legais de que tratam os artigos 47-A, 47-C e 47-D.

§ 4º O decurso do prazo indicado na notificação prevista no § 1º deste artigo, sem a devida regularização, poderá acarretar o lançamento de ofício com aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 5º Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no caput deste artigo nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou quando presentes práticas indicativas de fraude.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 6º A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável.

§ 7º A autorregularização do contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º A previsão de aplicação da autorregularização é prerrogativa da Administração Tributária que a adotará para grupo de contribuintes, atividades econômicas ou espécies de infração, conforme disposto em regulamento e em normas complementares editadas pela Secretaria de Fazenda.

Seção II Da Orientação Tributária

Art. 47-N Para incentivar a conformidade tributária, a Secretaria de Fazenda:

- I - deverá manter serviço gratuito de orientação e informação ao contribuinte;
- II - poderá realizar campanhas educativas sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, inclusive no que se refere a existência de eventuais pendências sobre obrigações tributárias;
- III - poderá manter programa de educação tributária.

CAPÍTULO MV-H DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL

Art. 47-O Verificada a ocorrência de evento descrito nos incisos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, a Secretaria de Fazenda poderá solicitar a Procuradoria-Geral do Estado, que, se for o caso, seja requerida medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Parágrafo único O regulamento desta lei disciplinará os procedimentos a serem observados pelos órgãos mencionados no caput deste artigo, para fins de requerimento da medida cautelar fiscal."

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998:

- I - o § 2º do artigo 5º-A;
- II - o inciso X do caput do artigo 14; III — o artigo 17-F;
- IV - o § 6º do artigo 25;
- V - a Secaº II do Capítulo XIII e o artigo 40-A que a integra;
- VI - o Capítulo XIV e os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 45-A, 46, 46-A e 47 que o integram.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

§ 1º O Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 66 e no art. 38-A da Constituição Estadual, editará regulamento para garantir a fiel execução desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.



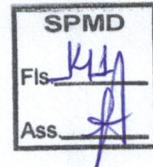
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 2º Ficam recepcionados os atos normativos que integram a legislação tributária estadual, elaborados com amparo em dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com o texto vigente no dia anterior ao da publicação desta lei ou que estabeleçam a aplicação de dispositivo nela encartado, no que não contrariarem a presente lei.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, enquanto não promovidas as adequações expressas nos respectivos textos, as referências contidas nos atos normativos feitas a preceitos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com o texto vigente no dia anterior ao da publicação desta lei, deverão ser consideradas como efetuadas aos dispositivos correlatos, previstos nesta lei, quando não a contrariarem.

§ 4º A Secretaria de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado adotarão as providências necessárias para aplicação do disposto no inciso H do caput do artigo 106 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), devendo, para tanto, observar o prazo e os procedimentos definidos em regulamento.

Já a emenda nº 1 de autoria do Deputado Silvio Fávero é a seguinte:

Fica aditado o inciso I-A ao art. 1º do Projeto de Lei nº 980/2019 – Mensagem nº 134/2019, com a seguinte redação:

“I-A Acrescenta os §§ 1º e 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, para § 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

§ 1º Os preços mínimos fixados na Pauta de que trata o caput, em relação aos produtos oriundos da agricultura não poderão ser superiores aos valores de mercado destes produtos.

I – A fixação dos valores de que trata o §1º deste artigo deve ser feita com base em:

- a) **Resultado de pesquisas realizadas em estabelecimentos que comercializam o respectivo produto, ou;**
- b) **Preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e de outros elementos fornecidos pelos respectivos estabelecimentos, ou;**
- c) **Em outras fontes de informações e meios de prova que demonstrem o preço usualmente praticado no mercado**

§ 2º Antes da fixação dos valores obtidos com base nos procedimentos a que se refere o § anterior, às entidades representativas dos respectivos setores deverão ser informados, para que se manifestem a respeito, no prazo estabelecido no ato pelo qual se realizar a informação.

§ 3º Caso, decorrido o prazo sem manifestação das entidades informadas, os valores fixados na pauta serão presumidos como os praticados no mercado.



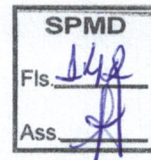
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 4º Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo”.

Segundo o autor, a emenda nº 1 busca inserir os §§ 1º e 2º e 3º ao artigo 12 e renumerar o parágrafo único do referido artigo com o intuito de garantir que o recolhimento do ICMS seja lastreado com suporte nos valores fixados em pauta fiscal, elaborada pela Secretaria de Fazenda, correspondam aos valores reais praticados no mercado.

Dessa forma, a emenda nº 1 apresentada pelo Deputado Silvio Fávero pretende inserir regra clara com relação ao estabelecimento de preços mínimos de produtos, especialmente aqueles oriundos da agricultura, cujos preços mínimos pautados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso são superiores aos de mercado, causando prejuízos financeiros aos respectivos contribuintes, ou seja, havendo uma superestimação da base de cálculo do ICMS.

Portanto, a emenda nº 1 proposta é oportuna, corrobora com o princípio da isonomia tributária, onde estabelece regra para estabelecimento de preço mínimo para produtos, com base em pesquisas de mercado, estabelecimentos que integram o segmento econômico, sobretudo com a aquiescência dos contribuintes, os quais realmente suportam o ônus do imposto.

Neste momento de análise, cumpre ressaltar um resumo as principais alterações e acréscimos propostos na pretensa lei em tela, conforme arrolados abaixo:

- Vedação de inclusão nos planos de serviço de comunicação de serviços, próprios ou alheios, de forma agregada e onerosa ao consumidor;
- Inclusão de novas hipóteses de não-incidência de ICMS;
- Não incidência do ICMS nas transferências de material de uso e consumo e de bens do ativo imobilizado, promovidas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território mato-grossense;
- Admissibilidade de aproveitamento como crédito do valor pago a título de diferencial de alíquotas pela aquisição interestadual de bens de ativo imobilizado;
- Regras de combate às chamadas “fraudes estruturadas”;
- Regras para assegurar o recolhimento de ICMS nas chamadas “vendas por aplicativo”;
- Adoção do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária;
- Concessão de vantagens tributárias ao contribuinte que optar pelo Regime Optativo de Substituição Tributária;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fls. 143
Ass. [assinatura]

- Repetição do indébito;
- Acréscimos legais;
- Penalidades;
- Parcelamento;
- Regime especial de fiscalização;
- Abandono de bens e mercadorias;
- Devedor contumaz;
- Sustentação da conformidade tributária com base na autorregularização e na orientação tributária;
- Adoção de medida cautelar fiscal.

Nesse contexto, o Capítulo das penalidades estabelece novos percentuais de multas, cujos valores fixados (quantum) foram menos onerosos aos contribuintes, comparativamente às penalidades cominadas na Lei atual, ou seja, a Lei 7.098/98. Tendo em vista, a atual conjuntura econômica, onde as multas não sofrem mais fortes impactos inflacionários ocorridos anteriormente ao Plano Real.

As multas serão calculadas e emitidas em função do tipo de operação, prestação e respectivas gravidades das infrações tributárias, cujos percentuais poderão variar de 0,5% (meio por cento) a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário devido, bem como, as multas serão calculadas tendo como base, a (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso/ UPF/ MT).

Há vertente que considera a imposição de elevadas multas pelo inadimplemento da obrigação principal, ou seja, o pagamento do imposto tenha contribuído para elevar a inadimplência perante o fisco estadual. Tal ocorrência fática que levaram os governos estaduais a instituírem diversas Leis destinadas à recuperação de créditos tributários, notadamente o REFIS, concedendo, inclusive, a oportunidade ao contribuinte de fazer a sua regularização fiscal.

Dessa forma, o Capítulo das penalidades ao conceder multas menos gravosas ao contribuinte em comparação à Lei atual do ICMS, contempla o princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que prevê aplicação de nova regra quando cominar penalidade menos onerosa que a estabelecida na Lei vigente ao tempo da ocorrência da infração. Consoante interpretação do CTN, tal benefício tributário só abrange a obrigação acessória, ou seja, as multas e não as alíquotas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fls. 144
Ass. [assinatura]

Destarte, a retroatividade benéfica, através das reduções de multas representa benefícios em dois sentidos, ao fisco estadual que poderá arrecadar mais ICMS pela redução da inadimplência, bem como aos contribuintes que poderão ter a oportunidade de regulação das pendências fiscais.

Na esteira de análise, outra inovação constatada na propositura remete à autorregularização. Através deste instrumento, o contribuinte, em etapa anterior à constituição do crédito tributário, cumprindo os requisitos legais, no prazo estipulado, regularizar suas pendências, inclusive com benefícios da espontaneidade, ou seja, excluindo-se a aplicação de penalidades (multas e correção monetária). Comparativamente ao processo tributário do Imposto de Renda (Pessoa Física), a Secretaria da Receita Federal já permite, há algum tempo, a autorregularização das pendências encontradas na declaração anual de imposto de renda, através da página pessoal do contribuinte no próprio site da Receita Federal, onde o contribuinte pode acompanhar todo o processo tributário, desde o lançamento, recebimento e análise, bem como a restituição, quando houver.

Dessa forma, o instituto da autorregularização tem o potencial de constituir-se como moderno e eficiente relacionado ao processo de arrecadação, controle e fiscalização do crédito tributário.

Sob outro prisma de análise, outra inovação trazida pela pretensa norma, considera a psicologia comportamental de contribuintes que insistem em não pagar impostos, ou seja, a figura do “Devedor Contumaz”, cujo comportamento remete à prática de ilegalidade tributária denominada sonegação ou evasão fiscal.

Dessa forma, tal medida converge no sentido de evitar a sonegação de imposto, bem como adotar regras para evitar as chamadas fraudes estruturadas, cuja medida fiscal já foi adotada de forma exitosa pelo governo do Estado de São Paulo.

A proposta de lei inova no sentido de adequar-se às modernas tecnologias de comunicação adotadas pelos contribuintes atualmente, os quais utilizam os celulares para efetuarem as compras. Atento às práticas de mercado dos contribuintes, tal propositura vem estabelecer novas regras para assegurar o recolhimento do ICMS nas chamadas “vendas por aplicativo”.

Ademais, tal iniciativa corrobora com o direito do consumidor quanto à vedação da cobrança onerosa na forma agregada em Planos de serviços de comunicação.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura ora analisada prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, a oportunidade, conveniência e relevância social.

É o parecer.



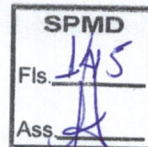
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 980/ 2019, Mensagem nº 134/ 2019, de autoria do Poder Executivo, bem como acatando a **emenda nº 1** de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 980/ 2019 – Mensagem nº 134/ 2019 - Parecer nº 157/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>16 / 10 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): <u>Deputado Neminho</u>	
Voto Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 980/ 2019, Mensagem nº 134/ 2019, de autoria do Poder Executivo, bem como acatando a emenda nº 1 de autoria do Deputado Silvio Fávero.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	